



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.004717/2002-01
Recurso nº 344.740
Resolução nº **3102-000.147 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SUL ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena José Fernandes do Nascimento, Leonardo Mussi, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de lançamento fiscal por meio da qual é feita a exigência das importâncias originais de R\$ 15.945,84 e R\$ 7.972,92, concernentes ao Imposto de Importação (II) e Multa de Ofício, respectivamente.

A infração apurada pela fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02, foi, em síntese, a seguinte:

Vistoria Aduaneira Falta de Mercadoria Transportador Nacional:

Em face de solicitação do interessado, conforme consta do Proc. 10855.000618/2002 42, a Comissão de Vistoria, representada pelo AFRF JOÃO BONIFÁCIO ORMONDE, lavrou o competente TERMO DE VISTORIA EADI/AURORA Nº 001/2002, com acompanhamento dos demais interessados, conforme consta da ciência no respectivo Termo, que desta Notificação fica fazendo parte integrante.

O procedimento adotado encontra-se amparado no que dispõe o artigo 468, combinado com os incisos I e II do artigo 474, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Não foram apresentadas excludentes de responsabilidade, tendo concluído pela culpa do transportador da carga não apresentada para despacho aduaneiro, constante de 20.290 kg (peso líquido) de vergalhões de cobre de 8 mm de diâmetro, no valor FOB de US\$ 36.759,40 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e nove dólares americanos e quarenta centésimos).

A mercadoria se classifica na NCN 7408.11.00, com alíquota de 11,5% para o Imposto de Importação e 5% para o IPI.

Sobre o valor do imposto, também incide a multa prevista no RA, em seu art. 521, inciso II, alínea "d".

Obs.: Ver IN SRF nº 76/84 e IN SRF nº 95/84 (não caracterização do extravio).

<i>Vistoria/NCM</i>	<i>Valor Tributável</i>
000001/7408.11.00	R\$ 138.659,54

Enquadramento Legal: Artigos 1º, 77 inciso II, 81, inciso I, 83, 86, 87, inciso II, alínea. "c", 89, inciso II, 99, 100, 103, 107, 467, inciso II, 468, 478, § 1º, inciso (...), 481, 499, 500, 501, inciso III, 508, 549 e 550 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Inconformado com a autuação acima descrita, da qual foi cientificado em 11/10/2002, o contribuinte, em 11/12/2002, apresenta impugnação (fls. 37 a 56), alegando o seguinte:

“SUL ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Capital, à av. José César de Oliveira, nº 181, sala 405, Bairro Vila Leopoldina, inscrita no CNPJ sob nº 01.101.538/0001 55, vem, perante Vossa Senhoria, através de seu procurador subscritor, com base no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 e demais normas e fundamentos que nesta vão assentados, especialmente do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), apresentar IMPUGNAÇÃO ao lançamento destacado, o fazendo mediante o que segue:

Em virtude desse evento, alheio a previsão e responsabilidade do transportador e seus prepostos, tal mercadoria, por óbvio, não foi apresentada ao despacho aduaneiro na unidade alfandegada de destino (EADI AURORA), decorrendo daí vistoria aduaneira levada a efeito pelo termo EADI AURORA nº 001/2002, que constatou a falta, concluindo que a causa foi roubo.

2. Não obstante isso, ou seja, de que a falta de parte da mercadoria importada deveu-se ao roubo, foi procedido o lançamento ex officio atacado, pelo qual se pretende impor a impugnante imposto de importação (R\$ 15.945,84) e a multa (50%) do artigo 521, II do Regulamento Aduaneiro (R\$ 7.972,92).

Tudo por que, a despeito do caracterizado roubo, que é excludente de responsabilidade do transportador, pelo equivocado entender fazendário assim embasado:

"Não foram apresentadas excludentes de responsabilidade, tendo concluído pela culpa do transportador da carga não apresentada para despacho aduaneiro".

Irresponsabilidade do Transportador

3. Temos defronte, portanto, neste conflito de arrecadação, a impugnante, na condição de responsável tributária (artigos 77 e 81 do Regulamento Aduaneiro), na iminência de ser obrigada a suportar imposto de exportação e correspondente multa, por extravio de mercadorias (artigo 462, II do Regulamento Aduaneiro) para o qual não teve qualquer participação, mesmo culposa.

4. Mais, nos deparamos com a insólita situação do Estado pretender impor tributação sobre resultado que deu causa.

A impugnante se fará entender.

Sabemos que a segurança pública é garantia individual de todos e um dever do Estado; para o que a sociedade contribui, porém quase nada recebe.

Basta ver que todos a qualificam como caótica, inclusive as próprias autoridades públicas.

Para não ser admoestada no exercício regular da sua empresa, compreendido aí também a incolumidade do seu patrimônio, colaboradores e bens de terceiro que transporta, a impugnante paga seus impostos diretos e suporta os indiretos, que não são poucos.

Não obstante, como toda a sociedade civil, desprotegida está; tanto é assim que foi alvo do roubo ensejador deste contencioso administrativo.

Ai então o anormal.

Desprotegida, por ausência do dever constitucional de dar segurança, o Estado ausente, que não protege, se arvora credor de obrigação tributária sobre fato que deixou causar; para o qual a impugnante, que não é empresa de segurança privada nem delegatária de segurança pública, mas mero transportador, não contribuiu e nem poderia evitar.

Ora, Sr. Julgador, que outra excludente de responsabilidade se pretende da impugnante!.

Ao se dar guarida ao entendimento da autoridade administrativa, traduzido por a autuada não ter “apresentado excludente de responsabilidade”, certamente se perpetuará a insólita situação do Estado tributar sobre resultado que deu causa pela sua incúria a dever constitucional.

5. Bem. Sr. Julgador, certamente movido pelo que antes foi dito, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento que o roubo de mercadorias, para o qual não concorreu o transportador, como aqui, configura força maior, suscetível de excluir a sua responsabilidade, pois o prestador serviço não está obrigado a dar “segurança policial”, porquanto não é esse o objeto do contrato de transporte; em plano macro, não é isso obrigação da sociedade civil.

Vejamos alguns julgados:

(...) fls. 40 a 44

6. Mesmo sentido decisório vamos encontrar nos tribunais administrativos, que dão pela inexistência de responsabilidade do transportador quanto o “extravio” se der por causa de roubo; exemplificando:

(...) fls. 44 a 45

Até por que, in caso, não há qualquer previsão na correspondente norma do Regulamento Aduaneiro atribuidora de responsabilidade do transportador , como se pode ver:

“Art. 478 A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (DL 37/66, art. 60, parágrafo único).

§ 1º Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (DL 37/66, arts. 39, 1º, e art. 41, I a III):

I - substituição de mercadoria após o embarque;

II - falta de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III - avaria visível por fora do volume;

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, conhecimento de carga ou documento equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito;

V falta ou avaria fraudulenta;

VI - falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados.

§ 2º No caso de acréscimo de volume em relação ao manifesto, conhecimento de carga ou documento equivalente, aplicar se á ao transportador o disposto no inciso III do artigo 522 (DL 37/66, art. 39, § 1º).”

Multa:

7. Certamente, por não incidir imposto de importação, no presente caso, tal decisão se prolongará no lançamento da multa, tornando conseqüentemente inexigível.

Não obstante, pelo princípio da eventualidade, a impugnante "isoladamente" combate a multa aplicada.

A multa imposta ao sujeito passivo, como se apura pelo lançamento, atinge ao patamar de 50% (setenta por cento).

Isso claramente, principalmente hoje face aos baixos índices inflacionários, assume a conotação de confisco, podendo, ou melhor, devendo ser reduzida pela própria Administração e Poder Judiciário, conforme assentou nossa Corte Suprema (Como no Recurso Extraordinário nº 92.165/MG, 2ª Turma, DJU 1, pág. 2240) – ementa às fls. 46/47).

Multa dessa ordem, que visivelmente ultrapassa os limites do razoável, foge do verdadeiro objetivo da penalidade: dissuadir o não cumprimento das obrigações tributárias no prazo, atingindo o patrimônio do contribuinte e, portanto, compreendendo típico confisco (comentários às fls. 47).

Multas como essa estão próximas a receber a censura do Supremo Tribunal Federal, como se vê pelo despacho do Ministro Marco Aurélio (Agrav. Reg. Em Agrav. de Instrumento nº 202.902 8, DJU 1 de 24/06/98, pág. 38), do Supremo Tribunal Federal, ao admitir Recurso Extraordinário para o exame da matéria, nos seguintes termos:

(...) - fls. 47/48

*Por fim, se alguma pena for imposta à embargante, esta deve ser a de *lex mitior* se ocorrente posteriormente. A retroação, em se tratando de multa tributária, é possível até o trânsito em julgado (comentário às fls. 48).*

Juros de Mora Inaplicabilidade da Taxa SELIC:

O contribuinte colaciona às fls. 48 a 55, alentada defesa, sobre a inaplicabilidade da taxa SELIC, como juros de mora.

Fecho:

9. Mostrado foi, por intermédio da precedente sustentação, o incabimento da pretensão fazendária, ante à inexistência de responsabilidade da impugnante, porquanto a falta resultou exclusivamente de roubo. Portanto, nulo é o lançamento atacado, quer quanto ao imposto de importação, assim como à multa e aos juros."

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2002

TRÂNSITO ADUANEIRO. EXTRAVIO TOTAL DA CARGA. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. ROUBO.

Boletim de ocorrência não é prova da ocorrência de roubo, mas da sua comunicação à autoridade policial. Mesmo havendo comprovação desse fato, ônus exclusivo do contribuinte, a ocorrência do caso fortuito e força maior ainda requereria prova de ausência de culpa. O roubo não se enquadra na excludente de responsabilidade de caso fortuito ou de força maior.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

EXAME DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

SENTENÇAS JUDICIAIS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

MULTA CONFISCATÓRIA E IRRAZOÁVEL.

Estando a multa devidamente prevista em lei, não cabe a discussão sobre a infringência desta a princípios constitucionais.

A multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência Fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do lançamento, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica autuada.

IMPRECISÃO NO ENQUADRAMENTO LEGAL.

A suposta imprecisão no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do lançamento, quando comprovado pela descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte, contra as imputações que lhe foram feitas, que não ocorreu qualquer prejuízo ao seu direito de defesa.

Lançamento Procedente

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações acerca da caracterização de roubo como caso fortuito/força maior.

É o Relatório.

VOTO

No presente estágio, cabe apenas consignar que, a meu ver, o presente recurso não reúne as condições para ser julgado.

Com efeito, o roubo, conforme já pacificamente sedimentado nas mais altas cortes deste País, caracteriza hipótese de força maior.

Nesse ponto, peço vênica para discordar do i. julgador de primeira instância que, apesar da veemência com que infirmou o poder probante do boletim de ocorrência acostado pelo sujeito passivo, não entendeu pertinente aprofundar a investigação acerca do delito alegado.

Entendo, portanto, que o presente julgamento deva ser convertido em diligência, a ser executada por meio do órgão preparador, para que sejam solicitados esclarecimentos da autoridade policial e da companhia seguradora da carga.

Deverá ser questionado à autoridade policial se dita comunicação de delito gerou a instauração de inquérito e, em caso afirmativo, quais foram as conclusões desse procedimento investigatório, bem assim se foram coletados indícios que ponham em dúvida a veracidade das declarações prestadas pela alegada vítima.

Com relação à seguradora, deverá ser solicitado à recorrente que apresente cópia da apólice de seguro e da solicitação de indenização relativa ao pré-falado sinistro.

De posse desses de tais informações, deverá ser solicitado diretamente à companhia seguradora que informe se a referida indenização foi paga e, caso não tenha sido, qual seria o motivo da negativa.

Processo nº 10855.004717/2002-01
Resolução nº **3102-000.147**

S3-C1T2
Fl. 106

Concluídas tais providências, deverá ser elaborado parecer circunstanciado e concedida oportunidade ao sujeito passivo para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Findo tal prazo, independentemente de manifestação, devem os autos retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2010.

Luis Marcelo Guerra de Castro